



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Renato Cardoso do Carmo.

Impetrantes: Ana Maria Dias da Silva Leal (Advogada) e Sâmio Sarraff (Estagiário de direito).

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Hezedequias Mesquita da Costa.

Processo nº: 0011550-69.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 121, §2º, I e IV C/C. ART. 29 E 288, TODOS DO CPB E ART. 1º DA LEI 8.072/90 – SUPOSTOS CRIMES ENVOLVENDO MILÍCIAS POLICIAIS – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, BEM COMO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO – DESCABIMENTO – CONSTATAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, SOBRETUDO A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PROCESSO DE ORIGEM QUE VEM SEGUINDO SUA MARCHA REGULAR DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA EM DECORRÊNCIA DA PRONÚNCIA DO PACIENTE, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 21 DO STJ – CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO – PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO NÃO CONHECIDO EM VIRTUDE DOS IMPETRANTES NÃO APONTAREM E ACOSTAREM NA PRESENTE ORDEM QUAL O BENEFÍCIO QUE SE PRETENDE ALCANÇAR – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado e pronunciado como incurso nas sanções punitivas dos artigos 121, §2º, I e IV c/c. art. 29 e 288, todos do CPB e art. 1º da Lei 8.072/90.

2. Alegação de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal e de ausência de justa causa para manutenção da prisão preventiva, bem como de condições pessoais favoráveis e pleito de extensão de benefício.

3. Constatação da presença dos requisitos do art. 312 para que seja mantida a prisão preventiva do paciente, notadamente a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta das supostas práticas delitivas perpetradas e conveniência da instrução criminal, em virtude da grande influência do paciente na comunidade local.

4. Razoabilidade na análise do tempo demandado para a instrução criminal, estando o Juízo a quo conduzindo o processo de origem de modo a obedecer os dizeres do devido processo legal. Aqui, verifica-se que já houve decisão de pronúncia do paciente, o que faz superar qualquer alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 21 do STJ.

5. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

6. Pugnam os impetrantes pela extensão de benefício, alegando que os demais corréus respondem o processo em liberdade e que as condições subjetivas e fático jurídicas do paciente são as mesmas ou mais favoráveis comparadas aos demais denunciados, no entanto, não apontam qual seria o benefício e nem trazem como prova pré-constituída na presente ordem a decisão que fundamentou o mencionado benefício, pelo que me resta impossibilitado de analisar a similitude de identidade fático-processual requerida.

ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS E DENEGÁ-LA NA PARTE CONHECIDA, nos termos do voto do



Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.
Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 31 de outubro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Renato Cardoso do Carmo.

Impetrantes: Ana Maria Dias da Silva Leal (Advogada) e Sâmio Sarraff (Estagiário de direito).

Impetrado: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Hezedequias Mesquita da Costa.

Processo nº: 0011550-69.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

RENATO CARDOSO DO CARMO, por meio de sua advogada e estagiário de direito, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Criminal da Comarca de Santa Izabel/PA.

Aduzem os impetrantes que em 05/09/2011, o paciente, réu primário, foi preso temporariamente por suspeita de participação em um crime de homicídio ocorrido em 27/08/2011 na Comarca de Santa Izabel/PA. Este



processo de número 0002275-22.2011.814.0049 ainda está em trâmite perante aquela Comarca, mas atualmente remetido à instância superior para julgamento do recurso em sentido estrito da decisão de pronúncia.

Narram que o Juízo denegou o pedido de prisão temporária no dia 28/08/2011 sob o prisma da não culpabilidade/presunção de inocência. Todavia, a prisão temporária foi obtida pelo despacho exarado da lavra do Juiz de Direito Augusto César da Luz Cavalcante que, após denegar novamente o pedido de prisão preventiva em 27/09/2011, prorrogou a cautelar temporária. Somente em 31/10/2011 foi convertida a prisão temporária em prisão preventiva. Em 03/11/2011, o Ministério Público Estadual denunciou o paciente como incurso nos artigos 121, §2º, I e IV c/c. art. 29 e 288, todos do CPB e art. 1º da Lei 8.072/90, tendo sido recebida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Izabel/PA.

Aduzem que hoje o processo segue em curso sem previsão do término da ação penal, mantendo o paciente encarcerado preventivamente há 05 (cinco) anos, enquanto o estado não termina a instrução do processo.

Afirmam que o paciente possuía 30 (trinta) anos de idade na data de sua prisão, possuindo hoje 35 (trinta e cinco) anos, suas filhas Elena Renata Martins do Carmo e Kathelen Renata Maciel do Carmo, tinham, respectivamente 08 (oito) anos e 11 (onze) meses à época, contando hoje com 13 (treze) e 06 (seis) anos. Ressalta que as filhas e a esposa Maria do Socorro Moreira, que sofrem com essa situação, são dependentes única e exclusivamente dos rendimentos do paciente.

Alegam condições pessoais favoráveis do paciente, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e excesso de prazo na formação de sua culpa.

Narram que o processo 0002275-22.2011.814.0049 envolve 07 (sete) denunciados, dentre os quais apenas o paciente continua em prisão preventiva, sendo que os demais respondem o processo em liberdade. Aduz que as condições subjetivas e fático-jurídicas do paciente são as mesmas ou mais favoráveis comparadas aos demais denunciados. Além disso, a tese defendida pelo Ministério Público é de que o paciente seja integrante de uma milícia, inclusive responsabilizando o mesmo por outros dois homicídios, cujos processos tramitavam pela 6ª Vara Criminal de Ananindeua-PA. No entanto, quanto às imputações, é de necessária relevância trazer o fato de que o paciente, das acusações da prática de homicídio, no processo nº 0007000-94.2011.8.14.0006 foi absolvido em 03/08/2012, tendo o conselho de sentença acatado a tese de negativa de autoria. Quanto ao outro homicídio que lhe é imputado, e tramitava também pela 6ª Vara Criminal de Ananindeua, sob o nº 0009963-67.2011.8.14.0006, o paciente foi impronunciado por ausência dos indícios mínimos de autoria, em decisão datada de 02/04/2013. Nesse sentido, as condições favoráveis do paciente estão presentes fazendo este, jus a extensividade do benefício do direito de responder este processo em liberdade.

Requer a concessão de liminar para expedição de alvará de soltura em favor da paciente e ao final, a concessão da ordem definitiva.

Os autos foram distribuídos à Relatoria do Des. Ronaldo Marques Valle, o qual indeferiu a medida liminar e solicitou informações de estilo à autoridade coatora.



Em resposta, o Juízo informou que os autos do feito referente ao paciente foram remetidos a este Tribunal em 14/01/2015, estando, atualmente, na 3ª Câmara Criminal Isolada, consoante sistema Libra.

Em sua manifestação, a douta Procuradoria se manifestou pela denegação da ordem. É o relatório.

VOTO:

Suscitam os impetrantes a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor da paciente alegando excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e condições pessoais favoráveis do mesmo, bem como pugnam pela extensão de benefício.

Ab initio, segundo a denúncia, o paciente juntamente com os nacionais WELLINGTON DA SILVA, JEIDSON DE BRITO, FRANCISCO SILVA, LEANDRO LIRA NASCIMENTO, ALDECENIR RAIOL e CLAUDINEI SILVA, na madrugada do dia 27/08/2011, por volta das 04h00m na residência das vítimas localizada na Passagem São Francisco, na cidade de Santa Izabel, os mesmos, integrantes de um suposto grupo de extermínio, invadiram a residência pela porta dos fundos, arrombando-a. Em seguida, supostamente torturaram as vítimas, mandando que ficassem deitadas de costas no chão da sala e, com inúmeros disparos de arma de fogo, supostamente executaram sumariamente ANA MARIA, LEONARDO SERRÃO, FRANCISCO SOBRAL, ANTONIO SOBRAL, HEMERSON SANTANA, JAQUELINE SANTANA e NILDENE BARROS.

Ainda conforme a denúncia, o paciente, de vulgo Poranguinha e Wellington Albuquerque da Silva, vulgo Zorro, ambos policiais militares, seriam chefes de um grupo de extermínio, do qual fazem parte os demais acusados, com atuação na área do bairro Aurá e adjacências, no Município de Ananindeua. A milícia, supostamente liderada pelo paciente, trabalhava a serviço de criminosos envolvidos com tráfico de drogas e outros delitos, impondo medo e terror à população do bairro do Aurá, onde segundo relatos testemunhais, supostamente utilizavam de extrema violência, intimidando, ameaçando e matando pessoas inocentes e marginais, com imposição, ainda, de toque de recolher determinado pelo paciente.

Conforme elucidado no parecer do Ministério de 2º, trata-se da apuração de um crime bárbaro, ocorrido com requintes de crueldade, o qual ficou conhecido pela comunidade local como a chacina de Santa Izabel.

Após este breve introito dos supostos fatos os quais originaram a impetração da presente ordem, passa-se à análise da alegação dos impetrantes de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da custódia cautelar do paciente.

Cabe, neste ponto, fazer uma breve explanação do instituto da prisão preventiva em termos doutrinários e seus dispositivos legais pertinentes.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Para complementar, transcrevo a seguir o teor dos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da



ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Em virtude do processo de origem tramitar em segredo de justiça, e ainda, em decorrência dos impetrantes não terem acostado em sua exordial a decisão que decretou a prisão preventiva na Comarca de Ananindeua, resto-me impossibilitado de transcrever o teor da decisão segregatória. De fato, os impetrantes acostaram a decisão interlocutória do Juízo da Comarca de Santa Izabel/PA, às fls. 31/33, o qual decretou de ofício a prisão preventiva do paciente, uma vez que constatou que após o encerramento do prazo da prisão temporária, o mesmo não foi liberado pela direção da Penitenciária Anastácio das Neves, em Americano, por constatar a existência de outro mandado de prisão preventiva expedido pelo Juízo da Comarca de Ananindeua, conforme supracitado.

Diante disso, analisando o caso como um todo, entendo presente o requisito da garantia da ordem pública, esta abalada pela gravidade concreta do delito supostamente perpetrado, uma vez que o mesmo gerou grande comoção na comunidade local, tornando a liberdade do paciente um grande perigo até mesmo para sua integridade física.

Entendo presente, ainda, o requisito da conveniência da instrução criminal, posto que, conforme a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente, às fls. 69/70, foi evidenciado que constam dos autos indícios de que o paciente e o outro acusado WELLINGTON ALBUQUERQUE DA SILVA exercem grande influência na região do Aurá, local em que, segundo as investigações policiais, teria origem o conflito que resultou na morte das vítimas, e onde moram muitas testemunhas, o que corroboro no fato que a soltura do paciente acarretaria lesão à conveniência da instrução criminal.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA (MILÍCIA). INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO GRUPO CRIMINOSO. INTIMIDAÇÕES ATESTEMUNHAS. CRIMES GRAVES (MODUS OPERANDI). COMUNIDADES ATEMORIZADAS. RISCO À SEGURANÇA DA COLETIVIDADE. NECESSIDADE DE INTERRUÇÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR CUMPRIDOS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO,



DENEGADA. 1. O STJ, em regra, não pode apreciar diretamente em habeas corpus questão não debatida no tribunal de origem, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Impossibilidade de exame da alegação de inépcia da denúncia. 2. A prisão preventiva é tida como um "mal necessário", somente se justificando quando existirem elementos suficientes que levem a crer que a liberdade do acusado colocará em risco a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal ou a garantia da ordem pública ou econômica. 3. Na hipótese dos autos, evidencia-se que o decreto de prisão preventiva apresenta fundamentação idônea, pois a custódia cautelar está fundada na garantia da ordem pública - dada a periculosidade concreta do grupo criminoso (milícia armada), que supostamente praticava, reiteradamente, crimes graves, pondo em risco, mormente pelo modus operandi, a segurança da coletividade -, bem como no resguardo da instrução processual, diante da probabilidade de destruição de provas e intimidações de testemunhas. 4. A segregação provisória revelou-se ser não apenas a medida mais adequada para a espécie, mas, sobretudo, a mais necessária, ante o resguardo da ordem pública, já que buscou interromper ou diminuir a atuação dos integrantes da quadrilha armada conhecida como "grupo do Deco", inclusive com relação ao ora paciente: apontado como o suposto líder da milícia, a qual atemorizava 13 (treze) comunidades carentes do bairro de Jacarepaguá/RJ. 5. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado (tais como primariedade, domicílio certo e trabalho lícito) não se mostram aptos a obstaculizar a prisão processual caso estejam presentes seus requisitos e demonstrada a sua imprescindibilidade. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(STJ - HC: 209006 RJ 2011/0129156-6, Relator: Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), Data de Julgamento: 28/02/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012)

Assim, entendo presentes os requisitos da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal para que seja mantida a custódia cautelar do paciente.

Quanto à argumentação de excesso de prazo na formação da culpa do paciente esta igualmente não merece prosperar.

Segundo extraído dos autos, o paciente foi preso temporariamente em 05/09/2011, sendo sua prisão temporária prorrogada no dia 27/09/2011. Em 31/10/2011, sua cautelar temporária foi convertida em prisão preventiva de ofício, como acima mencionado. Em 03/11/2011, o Ministério Público denunciou o paciente como incurso nos artigos 121, §2º, I e IV c/c. art. 29 e 288, todos do CPP e art. 1º da Lei nº 8.072/90.

Em relação à fase processual, constato por meio do sistema Libra que no dia 05/08/2013, o Juízo a quo determinou abertura de vistas dos autos para que fossem apresentadas as alegações finais das partes. Em 30/05/2014, os autos foram remetidos à Defensoria Pública, para que esta, em caráter de urgência, apresentasse suas alegações finais.

No dia 16/07/2014 fora prolatada sentença de pronúncia do paciente, diante da qual fora interposto Recurso em Sentido Estrito, em 05/08/2014, o qual foi improvido por este Tribunal, motivo pelo qual fora interposto Recurso Especial pela defesa. No dia 19/09/2016, o Des. Relator Constantino Guerreiro negou seguimento ao Recurso Especial.

Percebo, diante das peculiaridades do caso, este consubstanciado pela complexidade e gravidade concreta do delito supostamente perpetrado e pela pluralidade de réus, e ainda, pelas seguidas interposições de recurso pela defesa, que o processo segue, dentro de um parâmetro razoável e proporcional, o seu fluxo natural.

Assim, o Juízo, respeitando as mencionadas peculiaridades, vem conduzindo o



processo de modo a encontrar uma sentença justa e razoável.

Ademais, cumpre ressaltar que a alegação de excesso de prazo encontra-se superada nos ditames da Súmula nº 21 do STJ, uma vez que o paciente já foi pronunciado, a saber: Súmula 21 do STJ: PRONUNCIADO O REU, FICA SUPERADA A ALEGAÇÃO DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO.

Deste modo, ante a ausência de culpa do Juízo a quo e em virtude da ausência de demora na instrução processual, entendo que não há excesso de prazo na custódia cautelar do paciente que possa ensejar a concessão da presente ordem.

Neste ponto, como já mencionado, deve se ser observado com razoabilidade o tempo que vem sendo demandado nas instruções criminais, em decorrência do grande número de processos o qual o Judiciário vem sendo enxertado, impossibilitando, desta feita, que o Juízo se atenha a prazos processuais e contagens puramente aritméticas, como já dito ao norte.

A razoabilidade do lapso temporal da instrução já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que colaciono a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. SÚMULA N. 52/STJ.

I. Os prazos processuais para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, admitindo sua dilação quando as circunstâncias da causa assim exigirem, desde que não afronte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. II. Tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento e transcorridos pouco mais de 6 (seis) meses desde a prisão em flagrante até o término da colheita da prova, revela-se regular a instrução do feito, considerando-se, notadamente, a dificuldade na tramitação dos processos, diante do grande volume de causas em tramitação no Poder Judiciário. III. Encontrando-se a ação penal em fase de alegações finais, incide, na espécie, a Súmula n. 52 desta Corte. IV. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(STJ - RHC: 41090 RS 2013/0324609-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2013)

Quanto aos predicados favoráveis, cumpre destacar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese a as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, entendo presente os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Por fim, pugnam os impetrantes pela extensão de benefício, alegando que os demais corréus respondem o processo em liberdade e que as condições subjetivas e fático jurídicas do paciente são as mesmas ou mais favoráveis comparadas aos demais denunciados, no entanto, não apontam qual seria o benefício e nem trazem como prova pré-constituída na presente ordem a decisão que fundamentou o mencionado benefício, pelo que me resta impossibilitado de analisar a similitude de identidade fático-processual requerida.

Trago à tona julgado de outro estado da federação sobre a questão:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO PLEITO. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Ao requerer a extensão de benefício concedido a



codenunciados nos habeas corpus de nº 0131050-93.2012.8.06.0000, 0028344-95.2013.8.06.0000, 0030580-20.2013.8.06.0000 e 0001926-23.2013.8.06.0000, com base nos ditames do art. 580 do Código de Processo Penal, ao então paciente, o impetrante desconsidera a imprescindível demonstração concreta de identidade de situações processuais, não visualizada no contexto fático apresentado, lacuna documental que inviabiliza o conhecimento do pedido de extensão. 2. Precedentes do STJ. 3. Ordem não conhecida. 4. Unanimidade. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em, à unanimidade, não conhecer da ordem de habeas corpus, nos termos do voto da relatora. Fortaleza, 10 de novembro de 2015. Presidente do Órgão Julgador DESA. LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora

(TJ-CE - HC: 06257542820158060000 CE 0625754-28.2015.8.06.0000, Relator: LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 11/11/2015)

Pelo exposto, com base nos fundamentos apresentados, CONHEÇO PARCIALMENTE a presente ordem e a DENEGO NA PARTE CONHECIDA.
Belém, 31 de outubro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator